

APROVADA POR MAIORIA LARGA

MOLDA 34

- CONTRA 1
- ABSTENÇÕES 1

A AUTONOMIA DAS FREGUESIAS E A LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

Ao abrigo da Constituição da República Portuguesa as Freguesias adquiriram o estatuto de autarquias locais com autonomia, competências e meios próprios.

As Freguesias pela sua proximidade com as populações garantem a promoção e salvaguarda dos interesses e contribuem com os seus eleitos para a resolução de problemas do dia-a-dia de toda a comunidade, ao mesmo tempo que desempenham um papel fundamental no desenvolvimento local e regional.

Contudo, os sucessivos Governos Centrais continuam a desconsiderar o Poder Local Democrático, nomeadamente pela limitação da autonomia administrativa e financeira das Freguesias, colocando-as, muitas vezes, na dependência de outros factores.

Com a aprovação da Lei 73/2013 de 3 de Setembro veio a verificar-se um retrocesso na participação das Freguesias nas receitas do Estado, tornando a sua situação financeira mais débil.

Deste modo, fica colocada em causa a autonomia das Freguesias, não só financeira mas também administrativa, o que manifestamente expõe uma situação de incumprimento do que está estabelecido na Lei.

Refira-se que a atual lei prevê uma diminuição em ½ ponto percentual no montante global do FFF, sendo o mesmo constituído por 2% da média aritmética simples dos impostos IRS, IRC e IVA.

E apesar do “benefício” então apresentado pela participação em 1% do IMI urbano e na totalidade do IMI rústico, o que se verifica é a perda de mais de 20M€ na receita das freguesias, sendo que esse impacto não foi maior à custa da perda de receita dos próprios municípios. Perderam as freguesias, perderam os municípios, perderam as populações e perdeu o poder local democrático.

A Lei 73/2013 manteve as clausulas-travão de diminuição e acréscimo em 5%, e a regra de que do resultado da distribuição horizontal as transferências devem ser suficientes para o pagamentos dos eleitos em regime de não permanência do órgão executivo de deliberativo.

Foi criado um regime transitório para o FFF para os anos de 2014 e 2015, cujo montante global das transferências para as freguesias nesses mesmo anos correspondeu ao valor transferido em 2013.

E se consideramos um retrocesso a entrada em vigor da Lei 73/2013, a débil situação financeira das freguesias torna-se ainda mais evidente, com as Leis do Orçamento do Estado, que sucessivamente suspendem a própria aplicação da LFL e os montantes que as freguesias, por força das mesmas LFL, teriam direito.

E hoje, se no quadro da Lei de orçamento de Estado, e em sequência das LOE's anteriores, podemos considerar como positivo a recuperação (embora ainda que tímida) da autonomia do poder local em algumas áreas essenciais para a gestão das autarquias, na perspetiva financeira seria expectável, no quadro das freguesias, que essa recuperação se verificasse ao nível do cumprimento do preceituado na LFL no que diz respeito ao montante global da participação de 2% nos recursos públicos (IRS, IRC e IVA).

*Luís*  
*Luís*  
*Luís*

A autonomia administrativa não é dissociável da autonomia financeira, e sem uma inversão de rumo das políticas e da clara necessidade de recuperação da capacidade financeira das autarquias iremos certamente assistir à prorrogação das dificuldades de gestão nas freguesias, e na satisfação das necessidades das populações.

São muitas as competências que as freguesias exercem, podem ou devem exercer, em variados âmbitos das suas atribuições, assim como são muitas as despesas públicas em que se encontram investidas, sem que seja reconhecida através da repartição de recursos públicos entre o Estado e as freguesias a necessária proporcionalidade de receitas.

Não existe uma verdadeira correlação entre o conjunto de competências e atribuições das freguesias e a respetiva capacidade financeira.

Por vezes legislador “parece” colocar as freguesias num estatuto político relevante, mas a verdade é que prevê nas várias LFL montantes de financiamento que não permitem que estas possam exercer cabalmente as suas atribuições, criando um verdadeiro colete de forças, que impossibilita materialmente prosseguir com as funções para as quais a própria Constituição determina.

Há necessidade de que o instrumento regulador se configure estável e corresponda em matéria de previsibilidade para que seja verdadeiramente promovida a autonomia do poder local e que exclua quaisquer penalizações ou retenções descabidas.

As políticas públicas e as medidas que elas estatuem devem corresponder à realidade das populações e ao que efectivamente deve ser desenvolvido em cada território, pelas suas características e potencialidades, pela afirmação das comunidades como factor de coesão social e territorial.

Uma verdadeira autonomia política das Freguesias só é possível com o melhoramento e cumprimento efectivo da Lei das Finanças Locais em prol do serviço público e das condições de vida das populações.

Assim, e considerando a importância de uma efectiva autonomia administrativa e financeira, em sessão do XVII Congresso da ANAFRE, reunido nos dias 24 e 25 de janeiro de 2020, é urgente e necessário:

- 1) A aprovação de uma nova Lei das Finanças Locais que contemple: a) uma justa repartição de recursos entre os diferentes níveis de administração prevendo uma participação de 3,5% nos impostos IRS, IRC e IVA; b) reponha a capacidade financeira das autarquias locais, em particular das Freguesias; c) utilize critérios justos na repartição horizontal do Fundo de Financiamento das Freguesias, utilizando todo o montante resultante da participação dos impostos do Estado; d) que a remuneração de todos os eleitos da Junta de Freguesia seja suportada pelo Orçamento de Estado;
- 2) Que não se faça depender de novas atribuições ou competências próprias a reposição da capacidade financeira das Freguesias, na medida em que tal situação viria a avolumar as dificuldades de gestão e a resposta aos reais problemas e necessidade locais;
- 3) Que o modelo de financiamento das autarquias locais assente em recursos do Estado e não em modelos de criação ou ampliação dos impostos locais;
- 4) Que o instrumento que regule o financiamento das autarquias locais se configure como estável e promova a autonomia do Poder Local;

- 5) A alteração do quadro legislativo para devolver às Autarquias Locais e populações a decisão quanto à reorganização administrativa do seu território, permitindo a reposição das Freguesias extintas contra a sua vontade.

Portimão, 24 e 25 de Janeiro de 2020

Luís Filipe Almeida Palma, Presidente JF

Luís Filipe Almeida Palma, Presidente JF  
 José Afonso, Presidente Junta de Freguesia

Teresa Paula de Sousa Coutinho - Pres. União de Freguesias de Capriça e Trafaria

Manuel Augusto da Silva Jerónimo - Presidente Assembleia Freguesia Louçã/Feijó

Felipe Manuel Resende Mendes - Pres. Mesa Ass. Freguesias União de Freguesias de Capriça e Trafaria

António Santos - U.F. São Paulo N.º 1000

Maria Cande

U.F. Baixa de Baixo Vale de Amora